



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Elizabete de Araújo		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta da Coordenadora da 10ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação/CREDE–Russas, acerca da lotação de pedagogo para atuar no ensino médio regular.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 14060129-5	<b>PARECER Nº</b> 0215/2014	<b>APROVADO EM:</b> 27.03.2014

## I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, Coordenadora da 10ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação/CREDE-Russas, esta situada na Avenida Dom Lino, nº 16, Centro, CEP: 62.900-000, Russas, consulta este Conselho por meio do processo nº 14060129-5, acerca da lotação de pedagogo para atuar no ensino médio regular.

A Coordenadora justifica sua consulta tendo em vista que professores pedagogos participaram de processos seletivos de Provas e Títulos, realizados pela Universidade Federal do Ceará-UFC, fundamentados na Lei Complementar nº 22/2000, para suprir carência temporária nas escolas da rede estadual, tendo sido considerados aptos a lecionar disciplinas como Filosofia, Sociologia, Artes etc.

A formação desses pedagogos é a seguinte:

- licenciado em Pedagogia, habilitado para o exercício profissional nas áreas do magistério das matérias pedagógicas do ensino médio e nas séries iniciais do ensino fundamental;

- licenciado em Pedagogia, com habilitação específica em magistério das matérias pedagógicas do 2º grau;

- licenciado em Pedagogia, apostila nas disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e séries iniciais do ensino fundamental;

- licenciado em Pedagogia, com habilitação para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental e disciplinas pedagógicas do curso normal nível médio;

- curso de pedagogia, licenciatura plena com informação complementar: Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e séries iniciais do ensino fundamental;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

- licenciado em Pedagogia, apostila nas disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e séries iniciais do ensino fundamental, com apostilamento – complementação de estudos nas áreas de Língua Portuguesa e Inglesa;

- licenciado no Curso Especial de Formação Pedagógica – licenciatura plena, habilitado a lecionar nas séries terminais do ensino fundamental e no ensino médio, as seguintes disciplinas: Matemática, Contabilidade Geral e Sociologia Geral.

Além desse quadro, apresenta outras situações:

- pedagogo efetivo lecionando Matemática há muitos anos sem ter o devido apostilamento para tal;

- pedagogo lotado em laboratório educacional de informática com a devida comprovação de que detém conhecimento em TIC.

Acrescenta ainda a Coordenadora que as escolas em que estes profissionais estão lotados não são unidades de difícil acesso. Reconhece, por outro lado, que há carências de professores licenciados em Filosofia, Sociologia e Artes para atuar no ensino médio, mas entende que tais profissionais não se encontram devidamente habilitados para ministrar as disciplinas Sociologia, Filosofia, Artes e outras no ensino médio.

Para finalizar sua consulta, apresenta os seguintes questionamentos, apoiada nos Pareceres nºs 0582/2003, 0658/2003 e no Documento Perguntas e Respostas sobre Autorizações Temporárias e outros temas Correlatos:

- estes profissionais podem lecionar as disciplinas já referidas no ensino médio?

- procede sua avaliação de que esses profissionais não podem lecionar tais disciplinas?

- se não podem lecionar essas disciplinas, como proceder se foram aprovados em processos seletivos e permanecem lotados desde 2012?

- se a recomendação for para efetivar a lotação, mesmo não habilitados, como expedir as autorizações temporárias para esses professores?

Solicita um retorno urgente deste CEE diante do contexto de lotação para 2014.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

A problemática apresentada na consulta pela 10ª CREDE – Russas a este Conselho expressa uma das preocupações mais importantes no campo da formação e do trabalho docente: o exercício do magistério sem a formação específica na área em que o professor atua. Esta temática tem ocupado espaços prioritários da agenda educacional da nação, bem como tem sido objeto de estudos e pesquisas em diferentes instâncias do sistema de ensino e instituições formadoras e de pesquisadores em educação.

Pelos dados do Censo de 2012, existiam no sistema, atuando na educação básica, 2.095.013 professores, dos quais 0,3% (6.285) ainda com formação de ensino fundamental completo, 21,5% (450.427) com ensino médio normal e sem magistério e 78,1% (1.636.205) com nível superior. Entre os que atuam especificamente no ensino médio, computava o Censo que 95,4% tinham nível superior e que apenas 4,6% não apresentavam essa formação. Esta última informação sobre o percentual de professores com nível superior atuando no ensino médio demonstra o esforço nacional, desde o advento do FUNDEF/FUNDEB, com a formação docente, tanto dos profissionais que já estavam na rede sem a devida habilitação como com a admissão/contratação de pessoas com o perfil exigido pela legislação. Por outro lado, como não basta ter o curso de nível superior para atuar no magistério, mas ter a formação adequada para o exercício da função em cada etapa da educação básica e, em especial, no ensino médio, a situação ganha contornos que continuam a desafiar a organização dos sistemas de ensino, seus empregadores e as agências de formação.

Em recente matéria publicada pela Folha de São Paulo, encomendada por esse periódico ao INEP, com base também nos dados do Educacenso 2012, constatou-se que 55% dos professores do ensino médio da rede pública do país não apresentavam a formação específica na área em que atuam. Ou seja, embora com nível superior, como o mesmo Censo constata, quando se correlaciona formação e atuação é que a problemática surge, revelando sua amplitude e gravidade. Do total de 506.967 funções docentes, não têm formação específica 277.657 (55%) professores; e 229.310 (45%) apresentam a formação exigida pela legislação. As disciplinas que apresentam maior carência de professores habilitados são: Química com 33,3%, Filosofia (21,9%), Física (17,7%), Sociologia (11,4%) e Artes (10,9%). O Ceará, na matéria da Folha, bem como grande parte dos estados do Nordeste não figuram nem entre os melhores nem entre os piores da federação.

Trata-se, portanto, de um problema quase crônico, que continua a desafiar as políticas da formação e do trabalho docente em todos os estados, com



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

variações positivas nos estados do Sul e Sudeste, e exige da nação uma intervenção mais decisiva para além do esforço já realizado (o investimento em formação inicial e continuada, a Lei do Piso Salarial Nacional etc). Trata-se de resgatar uma dimensão que foi atrofiada no processo de sucateamento da educação pública neste país. E o esforço continua a ser gigante quando se tem os números educacionais de um país continental.

O que está em jogo, de fato, é a efetivação de uma escola de qualidade, imperativo para qualquer rede de ensino. Nesse aspecto, vale a pena, aqui, citar o Conselheiro Jorgelito Cals que, pronunciando-se sobre o perfil de candidatos a um concurso público para professores, assim se posiciona sobre o que entende por escola de qualidade:

*Tem-se, por certo, que uma escola de qualidade é aquela que cumpre com competência sua função social de fomentar o desenvolvimento de aprendizagens significativas. E que a concepção de uma “escola de qualidade” pressupõe a construção e a execução de um “projeto educacional” lastreado (e a pressupor-lhe) por um “projeto de cidadania”. Nesse projeto educacional, os professores não de ser atores capazes de construí-lo, com a parceria das gerações novas, num cenário em que a escola configure-se como um lócus comunitário, onde se realize a aprendizagem e onde se integrem trabalhadores, alunos e pais sobre os laços de uma comunidade educativa.*

Este Conselho tem respondido a inúmeras consultas procedentes da rede pública de ensino, em sua grande maioria, todas voltadas para a questão legal do perfil de formação do professor para atuar na educação básica, em particular na etapa final que é a do ensino médio. Desde 2003, há pareceres diversos tratando sobre o assunto. Totalizam nove pareceres até 2010, sendo sete destes de autoria da então Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira (nº 0658/2003, nº 0528/2007, nº 0608/2007, nº 0272/2008, nº 0288/2008, nº 0303/2008 e nº 0322/2008), um do então Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira, presidindo uma Comissão Relatora (nº 0582/2003) e mais um do atual Conselheiro Sebastião Valdemir Mourão (nº 0316/2010).

Em todos estes pareceres o foco acaba recaindo na concessão da autorização temporária para o exercício do magistério, diante do cenário sempre presente de carência de professor habilitado para áreas específicas. E nesse quadro, a questão dos pedagogos merece um destaque especial, pois se faltam professores habilitados para a maioria das áreas, parece haver um excedente desses profissionais em exercício no sistema. Assim, tais pedagogos terminam por



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

assumir as lacunas existentes seja por afinidade ou experiência anterior, seja por ter complementado a sua formação inicial ou ainda por comodismo da gestão da escola. Como alguns dos cursos de pedagogia agregaram uma carga horária complementar para contornar a demanda por habilitações, surgem pedagogos com diplomas que 'curiosamente' os habilitam a ministrar disciplinas de diferentes áreas do conhecimento, a exemplo do que a Coordenadora da 10º CREDE registra em sua consulta.

Se o ideal ainda está distante de ser alcançado em termos de qualidade da formação docente, da adequação dessa formação/habilitação às necessidades dos sistemas de ensino, e do que estabelece a legislação sintonizada com essa realidade, cabe a este Conselho interpelar continuamente as esferas e instâncias de poder, responsáveis pela execução do sistema educacional, no sentido de superar essas carências, reduzir ao mínimo esse déficit de profissionais habilitados para o exercício do magistério, quer seja ampliando e estimulando a formação específica quer seja na perspectiva da formação por áreas do conhecimento. Reitera-se o pensamento do Conselheiro Jorgelito Cals ao afirmar que o cumprimento das exigências legais deve preceder as situações excepcionais, como forma de garantir o direito daqueles que preenchem essas exigências.

Por outro lado, ao mesmo tempo, cabe também a este Conselho disciplinar, minimamente, as alternativas de concessão de autorização temporária, ajustando gradativamente os vieses e reduzindo o caráter de 'polivalência irrestrita' de algumas situações, em especial aquelas em que o profissional pedagogo é o principal demandado.

Buscando, portanto, reunir neste parecer tudo o que este Conselho já disciplinou e orientou em diferentes consultas sobre a concessão de autorização temporária, e, em particular, à consulta em apreço, far-se-á um esforço adicional de sistematizar as possibilidades a serem consideradas para a emissão desse documento ao profissional pedagogo.

Ressalte-se, inicialmente, que, para atuar na educação básica, a legislação vigente estabelece que o profissional deverá ter uma formação inicial "em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal" (Art. 62 – LDB nº 9394/1996).

No Decreto nº 3276/1999 (citado pelo Parecer CEE/CEB nº 0316/2010), que dispunha sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, já se estabelecia que a "formação de professores deveria incluir



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento” (Art. 3º, § 1º). E, no § 4º, que essa formação para a atuação em campos específicos do conhecimento se faria em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. Quanto à formação destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, esta formação para atuação multidisciplinar seria realizada, preferencialmente, em cursos normais superiores, conforme o § 2º, do referido Artigo.

O Parecer CNE/CP nº 15/2009 ratifica que se a “instituição educacional, atuando no ensino regular, desejar contratar professores para o exercício da docência, os mesmos deverão ser devidamente habilitados, nos termos da LDB e das normas educacionais vigentes. Na educação escolar, caracterizada como tal no Artigo 1º, da LDB, obviamente, só se admite a contratação de professores devidamente habilitados. Em outra ordem de argumentação, dispõe o referido Parecer, podem exercer o magistério na Educação Básica todos os graduados em cursos superiores de licenciatura ou concluintes de programa especial de formação pedagógica de docentes”.

Parece não restar dúvida alguma que a legislação é clara ao tratar do perfil de formação do profissional para atuar na educação básica. Em 2002, a Resolução nº 01, do CNE/CP, instituiu as *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena*, compreendidas como um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.

Com base nesta breve análise da legislação pertinente, pode-se até responder a primeira indagação da Coordenadora da 10ª CREDE, sobre seu posicionamento contrário ao exercício do magistério no ensino médio por pedagogos em disciplinas como Matemática, Artes, Filosofia e Sociologia etc. Tem-se como correta sua afirmação de que essa não é uma situação aceitável. O pedagogo não tem formação específica para atuar nessas disciplinas nos anos finais do ensino fundamental nem no ensino médio. As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de pedagogia também não deixam dúvidas quanto a isso. Senão vejamos.

O Art. 2º dessa Resolução CNE/CP nº 01/2006 dispõe que as Diretrizes Curriculares para o curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura, aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio, na modalidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Ou seja, este curso prepara os profissionais em nível superior, licenciatura, para o exercício da docência nas etapas iniciais da educação básica, nas disciplinas pedagógicas do ensino médio normal e para outras funções de serviço e apoio escolar, compreendendo a participação no planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação, ou fora dele, além de produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares, conforme se pode verificar no Art. 4º e respectivos incisos dessa Resolução. Embora esta DCN tenha alargado o campo de atuação do pedagogo, não existem no texto dispositivos que lhe atribuam competências para ensinar disciplinas e áreas do ensino médio, além das já citadas. As atitudes, os conhecimentos e as competências desenvolvidas nesse Curso voltam-se para a atuação:

- a) na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente;
- b) nas disciplinas pedagógicas dos cursos de ensino médio, na modalidade Normal;
- c) na Educação Profissional na área de serviços e de apoio escolar;
- d) na Educação de Jovens e Adultos;
- e) na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos;
- f) em reuniões de formação pedagógica.

Retomando, portanto, as situações de excepcionalidade, em que este CEE é demandado a se posicionar, e fazendo o recorte para a atuação no ensino médio e a presença do profissional pedagogo, a autorização temporária para ser concedida a esses profissionais deve considerar, criteriosamente, os seguintes aspectos:

- haver sido suficientemente comprovado de que, na região/municípios, não existem profissionais habilitados para o exercício das disciplinas do ensino médio ou não existem profissionais formados nas áreas do conhecimento dessas disciplinas; cabe especialmente ao órgão descentralizado da SEDUC observar se a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

unidade escolar demandante se localiza em região onde há presença de campus universitário ou mesmo faculdades, pois o mínimo que se pode esperar é que, nesse contexto acadêmico, as agências formadoras cumpram seu papel de formação de docentes da/para a educação básica; por outro lado, há que se inibir claramente as tendências protecionistas, possíveis de ser observadas em algumas situações da gestão escolar, confirmando-se, via de regra, a inexistência de efetiva carência daquela(s) disciplina(s);

- analisar criteriosamente cada caso de concessão de autorização temporária aos pedagogos, de forma que isso não ocorra indiscriminadamente;

- a validade dessa concessão não deve ultrapassar a um ano e, para lecionar, no máximo, três disciplinas;

- comprovar que já ministrou, com reconhecido êxito, as disciplinas que pretende assumir a docência;

- a autorização temporária, excepcionalmente, será concedida a professores de nível médio na modalidade normal para atuação em escolas localizadas na zona rural, e de difícil acesso, e apenas para atuar no 6º e 7º anos do ensino fundamental, devendo ser consideradas as demais condições estabelecidas no Parecer CEC nº 0658/2003, Incisos I, II e III e Alíneas e, f e h;

- a concessão de autorização temporária somente será emitida pelo órgão descentralizado da SEDUC – CREDE e SEFOR - e não mais como prerrogativa da direção da escola;

- e, para finalizar, é urgente tomar decisões no âmbito do sistema educativo que coíbam radicalmente situações inadmissíveis e não perenizem uma concessão de caráter temporário, cujo caráter provisório, excepcional, marca a própria denominação do ato.

Diante do exposto, até o momento, e dos fundamentos legais referenciados, responde-se à interessada, a partir de seus questionamentos, com as seguintes possibilidades de encaminhamento:

**1)** A minha avaliação procede ou, de fato, os pedagogos podem lecionar as disciplinas já referidas no ensino médio?

a) Sim. Está suficientemente claro que a interpretação da Coordenadora da 10ª CREDE sobre a legislação é correta. A rigor, os pedagogos não devem assumir a docência de disciplinas específicas das diferentes áreas do conhecimento no ensino médio (formação geral) nem na educação profissional de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

nível técnico, pois, em geral, não apresentam habilitação para tanto, conforme se pôde constatar pelos registros legais que foram sendo abordados até aqui;

b) O pedagogo, efetivamente, pode atuar nas etapas e demais funções já citadas neste Parecer, conforme Resolução CNE/CP nº 01/2006;

c) Se o pedagogo, porém, apresenta um diploma em Pedagogia, licenciatura, regime regular ou especial, com habilitações e é possível conferir que o curso foi reconhecido por este CEE ou outro órgão normativo, então tem o direito de pleitear a sua lotação na disciplina para a qual complementou a carga horária do curso, por mais estranho que possa parecer (por exemplo, um pedagogo ter um diploma que lhe confere ensinar Contabilidade);

d) As disciplinas Filosofia, Sociologia, Matemática, Artes, Língua Portuguesa, Inglês etc, são disciplinas específicas que integram diferentes áreas do conhecimento e, portanto, devem ser ministradas por profissionais habilitados, é o que dispõem a LDB e demais instrumentos normativos que as regulamentaram, como se pôde verificar nesta breve análise da questão;

- os componentes curriculares de Filosofia e Sociologia, tornados obrigatórios em todos os anos do ensino médio e em todas as escolas públicas e privadas, foram objeto da Lei nº 11.684/2008 e da Resolução CNE nº 01/2009. Para assegurar a eficácia da implantação desses componentes, a Resolução no Art. 3º estabeleceu que os sistemas de ensino garantam, além de outras condições, aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento; somente em casos excepcionais é que se pode admitir que o pedagogo ministre estes dois componentes curriculares no ensino médio (uma vez que os ministra em termos de fundamentos no curso normal), e por tempo determinado, sendo comprovada sua proficiência no exame de sua prática docente;

- a Resolução do CEE nº 422/2008, regulamentando a norma no âmbito estadual, dispôs sobre o profissional a ministrar essa disciplina: os habilitados em Filosofia e Ciências Sociais ou Sociologia; e os bacharéis em Filosofia e Ciências Sociais ou Sociologia com programa de formação pedagógica específica; é fato que no Parecer CEE nº 0528/2007 se admite que, no caso do bacharel, em qualquer área do conhecimento, o que inclui também o bacharel da Pedagogia (oferta que já ocorreu no sistema de ensino), seja concedida a autorização temporária desde que apresente, no mínimo, noventa créditos de conteúdos referentes à disciplina para a qual se candidata;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

- e para os casos das 'carências comprovadas', a Resolução supracitada exigiu: comprovação de experiência no magistério em sala de aula de, pelo menos, dois anos; além de diploma de licenciatura plena em qualquer área, tendo cursado e registrado em seu histórico escolar, pelo menos noventa créditos de disciplinas de conteúdos filosóficos ou sociológicos, para poder ministrar aulas nessas duas disciplinas;

- pode-se acrescentar, entretanto, que o mais adequado e na perspectiva de avançar positivamente na questão, é que a carência por professor habilitado em Filosofia e Sociologia seja assumida por um professor formado/licenciado na área das Ciências Humanas;

- a disciplina Matemática, a exemplo das demais, também deve ser ministrada por profissional habilitado, exceto na situação em que o pedagogo é portador de diploma com complementação para essa habilitação (sic);

- as disciplinas Arte, Língua Portuguesa e Inglês, que integram a área do conhecimento das Linguagens, também não devem ser exercidas por pedagogos no ensino médio, mas sim por professores habilitados na forma da lei; mais uma vez, reitera-se o que já vem sendo orientado com relação ao pedagogo que apresenta uma complementação para habilitar-se ao exercício de disciplinas específicas, somente a análise do diploma com foco no apostilamento e histórico escolar poderão assegurar que o candidato possa assumir tais disciplinas no ensino médio e a análise criteriosa do contexto escolar geradora desta situação.

2) O fato de terem sido considerados aptos nos processos de seleção nos obriga a contratá-los no ensino médio?

a) Esta é uma questão que pode ter contornos jurídicos, necessitando que se encaminhe ao setor competente da Secretaria da Educação do Estado para examinar e emitir o parecer, uma vez que como foi informado pela Coordenadora da 10ª CREDE o processo seletivo foi realizado pela Universidade Federal do Ceará;

b) Tem-se, por certo, que a universidade é detentora dos conhecimentos legais, científicos e pedagógicos que presidem a formação e o trabalho docente na educação básica, e tem clareza do perfil profissional requerido para atuar nesse nível de ensino, por isso, mais do que pertinente, é verificar quais as definições tomadas em conjunto com o sistema de ensino que resultaram na admissão desses candidatos no processo seletivo ocorrido para considerá-los aptos ao exercício das disciplinas, supracitadas, no ensino médio;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

c) as definições legais para o exercício dessas disciplinas e, ainda, as possibilidades dos pedagogos poderem assumi-las no magistério da educação básica já estão assinaladas tanto neste Parecer com nos inúmeros que foram emitidos por este Conselho e que diretamente se pronunciaram sobre esta matéria; há que se avançar para a redução gradativa ou radical, em algumas situações, da concessão de autorizações temporárias claramente inaceitáveis;

d) Outro aspecto que deve presidir qualquer decisão de concessão da autorização temporária refere-se à proficiência do profissional candidato na disciplina que pretende lecionar.

**3)** Se não podem lecionar as disciplinas em que foram lotados desde 2012 e foram aprovados nos processos seletivos, como proceder?

a) A rigor, repita-se, esses profissionais não deveriam lecionar no ensino médio as disciplinas que aqui já foram exemplificadas, com a formação que apresentam em Pedagogia, licenciatura; exceto se o apostilamento no diploma registrar as habilitações específicas para tanto, ainda que cause estranheza tal habilitação. Entretanto, se o próprio órgão normativo do sistema de ensino reconheceu o curso, não há como contestar; ou se se tratar daquelas licenciaturas ocorridas no contexto da política emergencial de formação docente, estimulada pelo governo federal sob a égide da LDB (Década da Educação) e do então FUNDEF, no início e meados da década de 90, e que estendem o raio de atuação do formado para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

b) Há que se intensificar a lotação dos professores contratados dentro de suas habilitações específicas ou, no mínimo, dentro das áreas de conhecimento que abrigam os componentes curriculares em se formaram;

c) Ainda que reconhecendo o prazo sempre 'flexível' para as excepcionalidades, e que acabam dando espaço para os 'arranjos inaceitáveis' no sistema de ensino, que a gestão da CREDE se cerque dos cuidados necessários para selecionar entre os 'selecionados' aqueles que apresentem maior proficiência naquela disciplina, reconhecida experiência e afinidade com o componente curricular, para tentar reduzir o problemático descompasso entre nível de formação e área de atuação do docente, e sempre buscando orientar-se em direção da garantia do direito de o aluno aprender e aprender com a qualidade necessária à sua formação integral;

d) Para finalizar este item cabe algumas questões para a reflexão da gestora da 10ª CREDE:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

- Em se tratando de professores temporários, regidos por uma Lei Complementar (nº 022/2000), portanto com vínculos empregatícios precários, ainda que submetidos a uma seleção pública (mas não a um concurso público!), por que não se faz consulta aos setores competentes da Secretária da Educação do Estado sobre os amparos jurídicos para a rescisão desses contratos, a fim de proceder a uma nova seleção com critérios mais rígidos em relação ao perfil de formação para atuação no ensino médio? Esta Lei Complementar não trata também da rescisão e aponta os procedimentos a serem adotados nos casos em que isso se impõe?

- O fato de ter sido a UFC a executora da seleção introduz alguma trava jurídica e legal na rescisão desses contratos?

- Ou é, na verdade, a carência real de profissionais habilitados nessas disciplinas ou áreas do conhecimento no Estado e uma carreira docente pouco atrativa que, de fato, fomentam essa realidade no sistema de ensino, acrescida da falta de políticas de formação inicial e continuada mais efetivas em todas as esferas públicas?

- Este Conselho, ao se posicionar de forma contrária a essa situação no sistema de ensino, resolve o problema?

**4)** Se a recomendação for para efetivar a lotação, mesmo não tendo a habilitação, como expedir a autorização temporária para esses professores?

a) Orienta-se que, dentro do quadro que se tem de pedagogos, sejam lotados, em primeiro lugar, os pedagogos que apresentam apostilamento de habilitações em seu diploma, partindo do entendimento que estes devem ter se apropriado, minimamente, dos conteúdos dessas habilitações aliado ao critério da proficiência; em seguida, com relação aos que não possuem estas complementações, que presidam as lotações os critérios de proficiência nas disciplinas pretendidas, reconhecida experiência, com base nos depoimentos/avaliações da direção da escola e dos próprios alunos, em cujas turmas esses profissionais já ministraram aulas, é o mínimo que se pode estabelecer para manter tais profissionais no sistema;

b) Sugere-se, também, que esses profissionais sejam orientados para direcionar esforços a uma segunda licenciatura ou, se não é mesmo possível rescindir os contratos celebrados, passar a exigir que cursem uma nova licenciatura, assegurando-lhes o tempo necessário para essa formação, sob pena de perderem esses contratos temporários;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0215/2014

c) A autorização temporária para os pedagogos (sem a habilitação em disciplinas específicas) deve ser dada apenas por um ano, dentro do caráter de excepcionalidade, devendo ser a Secretária da Educação do Estado consultada sobre a possibilidade de rescisão desses contratos e da realização de uma nova seleção, na tentativa de contratar profissionais habilitados na região, ainda que se admita a lotação por área do conhecimento, determinação que já vem sendo dada nas normativas emitidas para a lotação de professores no ensino médio.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de março de 2014.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE